PARECER Nº 166/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 214/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Breno Júnior, que "*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desjejum Escolar nas unidades da rede pública de ensino do Município de Divinópolis*".

Em resumo, o projeto de lei propõe instituir no Município de Divinópolis programa destinado a oferecer diariamente refeição leve no período que antecede o início das aulas aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino, priorizando o uso de gêneros alimentícios da agricultura familiar local.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente proposição tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Desjejum Escolar, visando garantir aos estudantes da rede pública municipal uma refeição leve antes do início das aulas. É de conhecimento público que uma boa alimentação está diretamente associada ao desenvolvimento físico, cognitivo e ao desempenho escolar dos estudantes. Infelizmente, muitas crianças e adolescentes iniciam sua jornada escolar sem qualquer tipo de refeição em suas residências, o que compromete a concentração, a aprendizagem e o rendimento escolar. A alimentação escolar é direito constitucional, garantido pelo art. 208 da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de alimentação, entre outros. Além disso, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 4º, reforça a obrigação do Poder Público em assegurar condições adequadas de acesso e permanência na escola. A presente proposta está em consonância com tais dispositivos, reforçando o papel do Município na promoção de políticas educacionais que ampliem o acesso e a permanência dos alunos na escola. Outro aspecto relevante é que, para muitas crianças, a refeição escolar é a principal ou até mesmo a única do dia. Assim, além de favorecer o aprendizado, o Programa de Desjejum contribui para a redução da evasão escolar, para a melhoria da qualidade de vida e para a formação de hábitos alimentares saudáveis. Importante ressaltar que o presente projeto não cria cargos, não interfere na organização administrativa e não gera aumento automático de despesa, limitando-se a instituir um

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código EVJ-1WK-EGD-OYL.

programa de caráter suplementar de alimentação escolar, cuja execução ficará a cargo do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos Poderes."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento no Município de Divinópolis, de programa de desjejum escolar que objetiva o fornecimento de uma refeição leva no período que antecede as aulas aos alunos da rede municipal de ensino, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código EVJ-1WK-EGD-OYL.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento no Município de Divinópolis, de programa de desjejum escolar que objetiva o fornecimento de uma refeição leva no período que antecede as aulas aos alunos da rede municipal de ensino, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa destinado a oferecer diariamente refeição leve no período que antecede o início das aulas aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino, priorizando o uso de gêneros alimentícios da agricultura familiar local.

Consta entre os objetivos de atuação do poder público municipal, nos termos do art. 102, II, e do art. 119, VI, da Lei Orgânica do Município, o desenvolvimento de ações que visem garantir a assistência e o amparo à crianças e adolescentes carentes, e a viabilização nas creches, na educação infantil e no ensino fundamental de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação controlada por nutricionista e assistência à saúde.

O estabelecimento de ações direcionadas ao Poder Executivo Municipal em projetos de iniciativa do Legislativo, ainda que geradoras de despesas, não implicam em violação ao princípio da separação dos Poderes, sobretudo quando essas ações estejam vinculadas ao incremento e efetivação de direitos fundamentais (Tema 917/STF). A proposta apresentada não interfere na organização administrativa ou no regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, afastando qualquer vício de iniciativa que possa ser suscitado.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código EVJ-1WK-EGD-OYL.

Nesse sentido, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 214/2025.

Divinópolis, 27 de abril de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 214/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código EVJ-1WK-EGD-OYL.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/04/2026 às 21:43:17

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 27/04/2026 às 21:43:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 27/04/2026 às 22:05:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 27/04/2026 às 22:23:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 28/04/2026 às 13:14:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EVJ **1WK** **EGD** **OYL**